



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.000476/2004-84  
**Recurso n°** 142.335 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-00.117 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de junho de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS  
**Recorrente** ALFREDO SCHERER & CIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/12/1995

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/PASEP. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS A MAIOR. OCORRÊNCIA.**

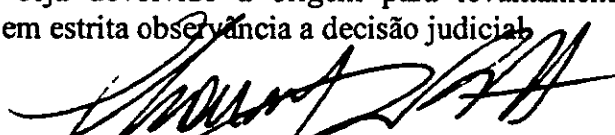
Consoante a remansosa orientação do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no enunciado n°. 11 da súmula da sua jurisprudência predominante, “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n°. 7, de 1970, é o faturamento do 6º mês anterior, sem correção monetária”.

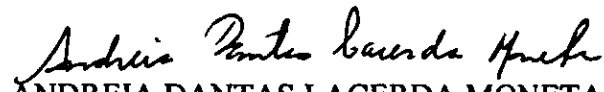
Juridicamente viável, portanto, a tese da semestralidade na apuração da base de cálculo da contribuição em alusão, que, dando causa à apuração da importância a título de crédito tributário devidamente comprovado e harmônico com a decisão judicial subjacente, impõe a homologação da compensação realizada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e determinar que seja devolvido a origem para levantamento dos valores, aplicando-se a semestralidade, em estrita observância a decisão judicial.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA  
Relatora

Participou ainda do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

## Relatório

O contribuinte acima identificado aviou no dia 24.07.2007 o Recurso Voluntário de fls. 145/151, contra o acórdão nº. 18-7.116 – 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, que indeferiu as “argumentações postas na manifestação de inconformidade de fls. 127/131”, mediante a exaltação da improcedência da “tese de semestralidade na apuração da base de cálculo da contribuição” e, assim, inexistência de “valores de PIS passíveis de compensações, não devendo estas serem homologadas”, nos termos da ementa do acórdão (fls. 135), abaixo transcrita:

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002*

*PIS. SEMESTRALIDADE.*

*Conforme assenta o Parecer PGFN/CAT nº 437, “a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, ante o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo”.*

*PIS. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS A MAIOR. INEXISTÊNCIA.*

*Não prospera a alegação de recolhimentos a maior se a contribuinte não logrou fazer a prova consistente de sua existência.*

*Solicitação indeferida.*

Com efeito, cuida-se a hipótese em apreço de procedimento instaurado com o fito de “controlar a ação ordinária nº 97.0018932-5, ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade das alterações do PIS introduzidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e a compensação de valores eventualmente recolhidos a maior com débitos do SIMPLES”, no curso do qual se constatou a compensação de débitos do SIMPLES, alusivos a períodos de apuração entre 08/2000 e 12/2004, consoante Declarações de Ajuste Anual acostadas, perfazendo a soma de R\$ 12.042,59 (doze mil quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Debruçando-se sobre o Parecer DRF/SCS/Sacat nº 097/2004 (fls. 117/122), a autoridade local, conforme despacho decisório de fl. 123, entendeu, por bem aprová-lo para não homologar as compensações realizadas, com a conseqüente determinação de prosseguimento da “cobrança de débitos de SIMPLES indevidamente compensados”.

Isto porque, conforme a essência da motivação esposada, inexistiria o crédito de PIS afirmado visto que “a contribuição considerada como devida com base na Lei Complementar nº. 7/70 e suas alterações legais, foi calculada considerando-se a indenização no sexto mês subsequente ao fato gerador, isto é, o PIS devido a um determinado mês foi calculado com base no faturamento do sexto mês anterior”, o que, no entender da eminente autoridade, seria ilegal.

Indignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 127/131, em que argüi o desacerto do decisório por suposta desarmonia com a decisão proferida no corpo da sobredita ação ordinária, em que declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº. 2.445 e 2.449/88, não sendo lícito ao órgão fazendário “produzir efeito diverso ao estabelecido no mandamento judicial onde ficou determinado o recolhimento do tributo nos termos da Lei Complementar nº. 7/70”.

Prossegue a recorrente, conclusivamente, a anotar que “em virtude da declaração incidental de inconstitucionalidade nos autos da ação judicial nº 97.0018932-5, entende-se que a cobrança da contribuição deveria ter sido feita sem a correção monetária até então aplicada pelo fisco. Desta forma, na ocasião da feitura do cálculo para a apuração de crédito a ser compensado, o contribuinte utilizou-se de um cálculo DEFLACIONADO”.

A DRJ indeferiu a manifestação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma: a) que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07/70, diversamente do quanto afirmado nas decisões anteriores que afastou a tese da semestralidade, “informa ao contribuinte que a contribuição de um determinado mês será calculada conforme a base de faturamento do sexto mês que antecede o fato gerador”, entendimento este encampado pelo Poder Judiciário. Por fim, requer a homologação da compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial, referente a inconstitucionalidade da contribuição para o PIS.

É o relatório.

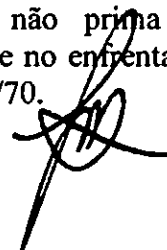
## Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Merece, demais disso, ser provido, ante a absoluta harmonia da pretensão manifesta com a orientação firmada nos domínios do Conselho de Contribuintes, senão vejamos

Principio por afirmar que a controvérsia posta não prima por sua singularidade. Com efeito, o desate da querela jurídica, de fundo, reside no enfrentamento da propalada tese do PIS semestral, hospedada na Lei Complementar nº. 07/70.



Ao cabo do que foi dito, anoto que o ponto nodal do debate reside na definição da viabilidade jurídica, ou não, de aplicabilidade da anunciada sistemática da semestralidade para definição do crédito afirmado pela recorrente e empregado para a compensação do PIS *sub examine*.

Isto porque não remanesce debate qualquer em torno da existência ou natureza dos valores recolhidos a título de PIS. Tanto que o indeferimento do pedido de compensação lastreou-se, conforme avistado, na desconsideração da semestralidade do PIS.

Inexiste discrepância, da mesma sorte, relativamente ao reconhecimento da ilegitimidade constitucional dos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988. O debate proposto reclama, como pedra de toque, assentar-se se com a inconstitucionalidade proclamada estaria a recorrente legitimada a calcular o crédito certificado na conformidade do critério da semestralidade.

A resposta à indagação, desenganadamente, parece ser positiva.

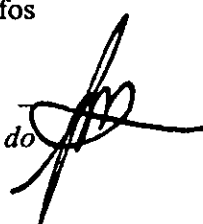
O recurso ora enfrentado, assinale-se, tem sua gênese enfiçada na incompreensível resistência então imposta pela Secretaria da Receita Federal a aceitação do critério da semestralidade para a base de cálculo do tributo, a despeito da tranqüilidade com que o tema passou a ser enfrentado tanto no terreno do Conselho de Contribuintes, quanto do Judiciário.

Aqui cabe reproduzir a afirmação corrente do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, dando conta de que *“Não há falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, porquanto a legislação posterior aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão-somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70”*. (REsp 1003536/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

Neste sentido, reitero o conhecido entendimento acerca da possibilidade da aplicação da semestralidade para o cálculo citando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*“PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao dia de incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 07/70m, tornando-o insubsistente. Recurso provido”*. (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antônio Mário de Abreu Pinto). Grifos nossos

*“PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do*



*egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido do art. 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70, não se refere ao prazo de recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado”(Recurso n.º 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator: Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva).*

Pondo uma verdadeira pá de cal na polémica, o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou enunciado sumular nos seguintes moldes:

*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do 6.º mês anterior, sem correção monetária.*

No caso em apreço, à recorrente assegurou-se o direito subjetivo de compensar o afirmado crédito de PIS, advindo, repise-se, da aplicação do critério da semestralidade, com débitos do SIMPLES, ante a propositura da já mencionada *actio* judicial.

Ancorada nestas razões, então, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, e determinar que o processo seja devolvido a origem para levantamento dos valores aplicando-se a semestralidade, em estrita observância a decisão judicial.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.

*Andreia Dantas Lacerta Moneta*  
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

